GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-004650.989.21-3 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Contratada: Medicall Farma Distribuidora de Produtos e Serviços para Saúde EIRELI.

Objeto: Aquisição em caráter emergencial de medicamentos e insumos hospitalares.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Contrato de 06/07/20. Valor – R$641.497,60.

Advogados: Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP nº 294.771), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-004834.989.21-2 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Contratada: Medicall Farma Distribuidora de Produtos e Serviços para Saúde EIRELI.

Objeto: Aquisição em caráter emergencial de medicamentos e insumos hospitalares.

Responsáveis: Fábio Francisco Zuza (Prefeito), Geseli Alves da Silva (Coordenadora Municipal) e Milene de Godoy Serrati (Farmacêutica Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Cristiane Ferreira Dequero Martin (OAB/SP nº 294.771), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. COMPRAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES.

BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO DAS QUANTIDADES ESTIMADAS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA HIPÓTESE VIOLADOS. MATÉRIA IRREGULAR. MULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DOCUMENTOS ATESTAM A REGULAR ENTREGA DOS PRODUTOS. FALHAS DE BAIXA MATERIALIDADE RELEVADAS. CONHECIMENTO.

1. A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, requer não só justificativas específicas da área requisitante, elaboração de termo de referência próprio, com o detalhamento do objeto e suas características, mas também a comprovação do binômio necessidade/adequação das quantidades pretendidas, visto que as aquisições dessa natureza devem limitar-se ao que for necessário para atendimento da situação tida como emergencial.
2. Para a aprovação de contratos administrativos - especialmente os havidos sem licitação - é vital que o preço se mostre economicamente vantajoso ao erário.
3. Análise, por amostragem, dos preços de alguns itens adquiridos no âmbito do contrato emergencial em exame, no comparativo com outras duas licitações realizadas pelo Município no mesmo ano, mostrou que os valores pagos não foram economicamente vantajosos, o que fere o princípio da economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de abril de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da Dispensa de Licitação (processo nº 54/20), da Prefeitura de Iracemápolis, e do decorrente contrato, e pelo conhecimento da execução contratual, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu-se, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei, pela aplicação de multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao então Prefeito, Senhor Fabio Francisco Zuza, autoridade responsável pela homologação da dispensa de licitação e assinatura do contrato, por infração ao disposto nos artigos 24, IV, 26, parágrafo único, III, 60, parágrafo único, estes

da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, bem como aos princípios do planejamento e economicidade.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp